



**Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia**

**Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível**

**Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455**

**E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472**

**Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO**

---

## **DECISÃO**

---

Processo nº 5060287-53.2023.8.09.0051

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado por **Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda e Outras**, todas componentes do **Grupo Alvarenga**.

Do compulsar dos autos, observo que o Banco Santander (Brasil) S/A propugnou pelo exercício do Controle de Legalidade em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas em evento 99, alegando que a sua aprovação implicaria em liberação das garantias e dos garantidores, bem como suspensão das demandas ajuizadas, razões pelas quais postulou pela exclusão de toda e qualquer cláusula que resulte na liberação de garantias e garantidores sob o pretexto de manifesta afronta aos artigos 49, §1º, e 59 da 11.101/05 (evento 121).

As recuperandas, em evento 125, opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu o pedido inserto no evento 101. Em suma, alegaram que o decisum teria sido contraditório, sob a premissa de que estaria devidamente demonstrado a correlação entre o fato de a empresa SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ter retido de maneira completamente indevida a mercadoria, compra e paga, pela recuperanda VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e a existência de crédito concursal sujeito a esta recuperação. Ao final, requereu o acolhimento dos referidos embargos, com efeito modificativo, para que a sua tese seja aceita ou, subsidiariamente, expressa manifestação sobre as teses relativas a aplicação dos arts. 86, 165 e 489, inciso II, todos do CPC, e arts. 5º, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CRFB.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A em evento 142, sobre a qual as recuperandas já se manifestaram (evento 157).

Em evento 144, foi coligido aos autos o ofício comunicatório da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A (autos n.º 5279006-02.2023.8.09.0051).

Em cumprimento a determinação contida na decisão retro (evento 133), as recuperandas comprovaram o envio dos ofícios expedidos nos autos (evento 153).

O Banco Santander (Brasil) S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida no evento n.º 68 e, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do CPC, postulou pela reforma do decisório (evento 154).

No evento 158, as recuperandas pugnam pela prorrogação do Stay Period por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme faculta o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, sob a justificativa de que estariam cumprindo tempestiva e fielmente as determinações exaradas pelo juízo e que, por razões alheias a sua vontade, atos processuais frenaram o curso regular do processamento da recuperação judicial.

Adiante, a escrivania jungiu aos autos a resposta fornecida pelo Banco Safra S/A ao ofício n.º 150/2022/21ªVC (evento 168).

Reforçando o requerimento, as recuperandas retornaram aos autos em evento 169 e alinhavaram que a solicitação de extensão do prazo também seria oriunda da necessidade de prazo para concluir as tratativas com os credores, sendo esse termo adicional essencial para condução adequada e bem-sucedida das negociações em curso. Em complemento, sugeriram, ainda, a designação da 1ª (primeira) convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 28 de setembro de 2023 e a 2ª (segunda) convocação para o dia 05 de outubro de 2023.

Ofício comunicatório juntado em evento 170, comunicando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S/A e protocolizado sob o n.º 5344072-26.2023.8.09.0051.

Instada, a administração judicial, em cumprimento a determinação contida no despacho de evento 159, apresentou seu parecer (evento 171) em que reportou não vislumbrar óbices ao deferimento da prorrogação do stay period e, ainda, manifestou-se favorável a designação da assembleia para as datas sugeridas pelas devedoras, requerendo a convocação do conclave para o dia, horário e local que indicou. Apresentou, também, suas considerações sobre os petítórios de evento 121 e 125.

Já em evento 173, as recuperandas jungiram aos autos cópia da ata notarial lavrada pelo 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, a fim de comprovar a correlação fática entre a retenção das mercadorias e a existência de crédito concursal da empresa SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Adiante, o Banco Santander (Brasil) S/A teceu considerações sobre o pleito das recuperandas para postergar a reunião do conclave, pugnano, ao final, pela designação e convocação da assembleia para este mês de julho (evento 174).

Resposta do Banco Santander (Brasil) S/A ao ofício expedido por este juízo acostada aos autos em evento 175.

Em evento 184 e 186, as recuperandas informaram que as instituições financeiras oficiadas não estariam cumprindo a determinação exarada deste juízo (evento 33) e que a resposta emitida pelo Banco Santander ao ofício encaminhado não corroboraria com a verdade dos fatos, motivo pelo qual pugnou pela aplicação de multa diária, enquanto não promovida a restituição do numerário retido em suas contas.

No evento 187, as recuperandas tornaram aos autos para apresentar elementos que consubstanciarium a existência de correlação fática entre a retenção das mercadorias e a existência de crédito concursal da empresa SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O credor VIDRO HOUSE CRISTALLERIE EIRELI – EPP (evento 185) requereu a habilitação e inscrição de seu causídico no presente procedimento.

Comprovante de recolhimento da 4ª e 5ª parcela das custas processuais jungido aos autos em evento 172 e 188.

**É a síntese necessária. Decido.**

Preambularmente, a respeito do Controle de Legalidade suscitado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, anoto que o pedido não deve prosperar nesta fase processual.

Com efeito, é certo que o juízo não deve imiscuir-se nas particularidades do conteúdo econômico do plano, reservando-se, apenas e tão somente, a realizar o Controle de Legalidade, sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica.

A propósito, eis o que dispõe os Enunciados n.º 44 e 46, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal (CJF):

*N.º 44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

*N.º 46 - Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Todavia, firmo o entendimento de que o controle será exercido somente na eventual fase de homologação do plano, se condicionando ainda, portanto, a sua aprovação pelos credores, fato que não se materializou no caso em exame.

Assim, prorrogo a sua análise para após a deliberação do conclave.

Adiante, passo ao exame dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas (evento 125), o qual, por ser tempestivo, conheço. Porém, para rejeitá-los.

Sem razão o recorrente, posto que os declaratórios externam mero inconformismo das recuperandas com a tese adotada no julgamento sendo patente a impropriedade da via eleita quando, consoante ocorrente no caso vertente, busca a parte a alteração da conclusão do decisum.

Nada obstante, a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do AI 791292, julgado sob o rito da Repercussão Geral (Tema 339), determina que os limites impostos pela necessidade da fundamentação não constituem óbice a decisão sucinta, confira-se: "Tema 339 STF - O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Nesse sentido, destaca-se que o magistrado não é obrigado a manifestar-se acerca de fundamento inapto a alterar substancialmente o resultado do decisum. Uma vez apresentados, na decisão, os motivos suficientes ao julgamento da questão e atestada a incapacidade de as demais teses alterarem os rumos do decisum, não se afigura pertinente a tese de ausência de fundamentação.

Com efeito, a teor do disposto pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a via eleita destina-se, precipuamente, a suprimir contradições, obscuridades e omissões eventualmente existentes no julgado, bem como para o fito de correção de erro material. As duas primeiras eivas, como reiteradamente se tem decidido, é a que recai sobre a parte dispositiva de decisão, valendo esse raciocínio para a omissão.

Aprofundando-se na eiva defendida pelas recuperandas, é imperioso enfatizar que a **contradição** é vício que se exterioriza no julgado, consistindo em incoerências patenteadas no seu texto, entre o que afirma e o que conclui. Contradições são afirmações que se rechaçam. No dizer de Sônia Márcia Hase de Almeida Batista, quando uma das proposições da sentença, que devem estar harmonizadas entre si, apresenta-se inconciliável com outra, ou outras, no todo ou em parte, haverá contradição (Dos Embs. de Dec., ed., RT, 1991, pág. 118).

Ensina o jurista Daniel Amorim Assunção Neves leciona que: "a contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará negação de outra." (In Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016, pgs. 1715-1716).

Conclui-se, portanto, que ainda que manejados para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar nas hipóteses de cabimento expressamente assinaladas pelo legislador processual, não podendo ser desvirtuados da sua destinação e transmudados em instrumento para reexame das questões já resolvidas, sob o prisma do que

a parte defende conforme com o enquadramento que lhes é conferido, sob pena de serem transformados numa nova via recursal.

Na lição de Humberto Theodoro Junior, **trata de recurso com fundamentação vinculada**, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. **Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas não os embargos de declaração** (obra citada).

Seguramente, não se pode conhecer de recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos são apelos de integração – não de substituição. **A mera insatisfação com a conclusão adotada pelo julgador não viabiliza a oposição de embargos declaratórios.**

É de bom alvitre salientar que somente em caráter excepcional admite-se aptidão infringente aos embargos declaratórios quando utilizados para: correção de erro material manifesto; suprimimento de omissão, extirpação de contradição. O caráter infringente dos embargos declaratórios, por construção pretoriana, também é admitido para afastar decisões patentemente teratológicas.

Não obstante, a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos declaratórios.

Assim, perceptível a inaplicabilidade dos declaratórios para rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto pelo art. 1.022 e incisos do CPC. (Nesse sentido: RSTJ 30/412).

Inclusive, os documentos apensados aos autos em evento 173 e 187 pelas recuperandas não possuem o condão ou a aptidão de influir no ensejo do decisum, servindo apenas para externar, uma vez mais, o inconformismo das recuperandas com a tese adotada no decisum objurgado sendo patente a impropriedade da via eleita quando, consoante configurado no caso vertente, busca as partes embargantes a alteração da conclusão do julgado.

De se ver que as eivas a que fazem alusão o art. 1.022, do CPC devem ser objetivamente indicadas e demonstradas no texto do julgado profligado e tendo em vista a conclusão adotada, não podendo residir apenas na mente das embargantes.

Destarte, **REJEITO** os presentes embargos de declaração opostos pelas recuperandas em evento 125, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Prosseguindo, em análise ao pedido do evento n.º 158, reforçado em evento n.º 169, no qual as recuperandas propugnam pela prorrogação do *stay period*, vislumbro que a pretensão dos postulantes merece acolhida, notadamente

porque não tendo as devedoras concorrido com a superação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabível o deferimento do pleito, contudo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo de suspensão originalmente deferido.

Nesse sentido, o § 4º, do artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021, estabelece que:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

*(...)*

**§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.**

Oportuno mencionar, também, o Enunciado 42, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal (CJF) sobre o tema:

*“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”*

*In casu*, não há indícios de intuito protelatório no pedido de prorrogação do aludido prazo, nem sequer elementos probatórios que evidenciam alguma desídia das recuperandas no cumprimento dos atos que lhe incumbem durante o processamento da recuperação.

Vale pontuar ainda que, conforme art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, o objetivo do diploma legal é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, permitindo a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, cabível a prorrogação do período de suspensão mencionado, em observância ao princípio da preservação da empresa.

O colendo Superior Tribunal de Justiça e o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fundamentados no princípio da preservação da empresa, admitem a prorrogação do período de blindagem, desde que o retardamento não seja imputado ao devedor:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado ‘caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação’ (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade ‘de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal’. 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. (...)” (STJ, AgInt no REsp 1809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO Nº 063/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. I. É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, de acordo com as peculiaridades do caso. II. No caso, os agravados devedores não deram causa a demora no procedimento de recuperação judicial, circunstância que, sem dúvida alguma, autoriza a prorrogação do stay period, inclusive em atenção ao princípio da preservação da empresa. III. No caso, a decisão recorrida justificou que a prorrogação do período de blindagem se deu pelo fato dos agravados não terem concorrido para a superação do prazo de 180 dias, bem como para*

*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. IV. Ressalta-se, ainda, que a Recomendação n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus, tais como a prorrogação do período de blindagem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - > Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5119442-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021)*

Desse modo, com base nos fundamentos principiológicos lançados acima, somado aos fundamentos fáticos aqui apresentados, bem como seguindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 63/2020, art. 3º), **DEFIRO** o pedido do evento nº 158 e **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo de suspensão originalmente deferido, providenciando-se as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º da Lei nº 11.101/05).**

Outrossim, dispõe o art. 56, da Lei nº 11.101/05 que "*havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*".

Sendo assim, diante da existência de objeções tempestivas ao plano de recuperação e das considerações alinhavadas pela administração judicial em evento 171, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento nº 99, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/05, a ser realizada no seguinte local, datas e horários:

Local: auditório da ACIEG - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Goiás, sito na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, em Goiânia - GO, CEP 74120-070 – telefone: (62) 3237-2600;

Datas e horários: 1ª Convocação: 28/09/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h; 2ª Convocação: 05/10/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h;

Ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e

Local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido a deliberação da Assembleia: evento 99 do processo de recuperação judicial protocolizado sob o n.º 5060287-53.2023.8.09.0051 e sítio eletrônico da Administração Judicial <http://stenius.com.br/>.

Informo, ainda, que para haver uma boa organização e desenvolvimento da assembleia, necessário será que os credores que pretendam participar pessoalmente, ou por meio de representação, procedam a habilitação perante a administração judicial, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da AGC, apresentando as documentações pertinentes, de modo a viabilizar a participação no Ato Assemblear, conforme preconiza o § 4º, do art. 37, da LRF.

Tal providência permitirá o exame das documentações em tempo hábil, possibilitando, inclusive, a retificação antes da AGC, na hipótese de não se reconhecer a conformidade da documentação.

Observando o disposto no art. 36 Lei n.º 11.101/2005, **publique-se o Edital**, com as recomendações acima referidas.

Intimem-se as recuperandas para realizarem o pagamento das custas inerentes à publicação do Edital, no prazo 05 (cinco) dias.

Deverá, ainda, as recuperandas arcarem com o custeio de todo o suporte para a realização do conclave.

Noutra vertente, inscrevam-se os causídicos postulantes do Banco Santander (Brasil) S/A (evento 128), Banco do Brasil S/A (evento 142) e o Banco Safra S/A (evento 168) para que, no prazo de 10 (dias) se manifestem sobre os petítórios jungidos aos autos pelas recuperandas em evento 184. O Banco Santander (Brasil) S/A deverá, no mesmo prazo e em concomitância, manifestar sobre o petítório de evento 186 e requerer o que lhe aprouver.

Após, com ou sem manifestação, intime-se as recuperandas para que esclareça fundamentadamente seus requerimentos e, também, para que se manifeste sobre e requeira o que lhe aprouver a respeito dos documentos juntados em evento 168. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, sobre a comunicação de interposição de agravo de instrumento (evento 154), mantenho, pois, íntegra a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

**MARCELO PEREIRA DE AMORIM**

**Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia**